

Proc. TC-018.682/2016-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira, ex-prefeito de Campo Grande do Piauí/PI nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0187.901-36/2005, Siasi 544752 (peça 1, p. 33-44), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Esportes, com a interveniência da Caixa, e a referida prefeitura, no âmbito do Programa Segundo Tempo.

A avença tinha por objeto a construção de quadra poliesportiva, com vigência delimitada no período de 30/12/2005 a 7/12/2006, tendo sido prorrogada até 30/8/2016, com data para prestação de contas estipulado para até 29/10/2016.

Para a consecução do objeto pactuado, foi orçado o valor total de R\$ 154.640,00, correndo R\$ 150.000,00 à conta da Concedente e R\$ 4.640,00 a título de contrapartida da Conveniente.

De acordo com o relatório de acompanhamento de engenharia de 30/9/2012 (peça 2, p. 47-49), foi atestada a execução de 85,29% dos serviços contratados, perfazendo um total de R\$129.879,03. Diante da não execução total do objeto pactuado, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

A analisar a documentação constante dos autos, o auditor instrutor sugere a realização de diligência ao Município de Campo Grande do Piauí/PI para que este encaminhe o processo licitatório de contratação da empresa Prest. Servis Ltda., responsável pela execução da obra objeto do contrato de repasse. De acordo com a análise formulada, tal medida seria necessária para promover a adequada caracterização do débito.

O diretor, por sua vez, dissente da proposta alvitada e considera que a TCE possui condições para sua imediata apreciação de mérito, sendo dispensadas outras medidas saneadoras. Considera que, apesar de um ritmo inferior ao avençado, o Município vinha executando o empreendimento objeto do contrato de repasse. Assim, em 15/2/2007, a municipalidade havia executado R\$ 34.563,65 (peça 2, p. 8), sendo que, em 26/10/2007, já havia executado R\$ 120.578,22 (peça 2, p. 13). Nada obstante, a CEF somente liberou recursos ao Município no total de R\$ 93.523,54, e isso apenas em 7/1/2008, quase um ano depois do primeiro relatório de acompanhamento. Posteriormente, em 17/1/2009, foi verificado que o Município já havia executado 84,42% da obra, perfazendo o total de R\$ 128.555,03, entretanto, não houve mais repasse de recursos pela CEF (peça 2, p. 25).

De acordo com o diretor da Secex/PI, ainda que tenham sido constatadas algumas pendências na execução do objeto, o ritmo e a proporção de liberação dos recursos pela CEF, por não ter correspondido àquilo que foi efetivamente executado, evidencia ter comprometido a saúde financeira do Município para arcar com suas obrigações de pagamento junto à empresa contratada, tanto pelo que já havia sido realizado, quanto para dar continuidade à execução dos serviços que faltavam para a conclusão da obra. Nessa linha, entende que, caso a CEF tivesse liberado os recursos na proporção das medições, possivelmente o Município em questão teria tido como sanar as pendências verificadas e, assim, concluir a obra.

Ante o exposto, o diretor entende que o montante efetivamente liberado pela CEF ao Município de Campo Grande do Piauí/PI, R\$ 93.523,54, deve ser aceito como executado, não tendo o condão de caracterizar a ocorrência de dano ao erário, razão pela qual propõe que as contas do ex-prefeito de Campo Grande do Piauí/PI de 2005 a 2012, Sr. João Batista de Oliveira, sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

Entendo – concordando, assim, com o diretor da Secex/PI – que os elementos constantes dos autos são bastantes para descaracterizar o dano inicialmente apontado nesta tomada de contas especial. Nada obstante, com as devidas vênias, proponho encaminhamento diverso para o deslinde da questão.

Pelos diversos registros fotográficos constantes dos autos, vejo que a quadra poliesportiva em tela, bem como as demais instalações (banheiros e postes refletores), estavam em condições de uso da população, podendo gerar, portanto, o benefício social esperado. Nesse sentido são as fotografias constantes do relatório de acompanhamento à peça 2, p. 13-23, da vistoria realizada no dia 20/10/2007, e do relatório à peça 2, p. 25-29, da vistoria do dia 17/1/2009. Considero, portanto, que os problemas identificados no relatório de acompanhamento de 20/8/2009 (peça 2, p. 31-33), relacionados à ausência de manutenção da quadra, já não poderiam ser imputados ao gestor, uma vez que cabe nos presentes autos verificar se o objeto foi ou não executado com os recursos federais que foram transferidos. É dizer, não cabe a esta Corte imputar débito ao ex-prefeito devido à falta de manutenção do objeto executado.

Por oportuno, transcrevo o item 6 do relatório de acompanhamento da vistoria realizada no dia 20/8/2009 (peça 2, p. 31-33), em que constam as pendências encontradas:

As pendências anteriores continuam, **a quadra encontra-se suja, apresenta rachaduras na arquibancada, portanto sem manutenção** conforme relatório fotográfico anexo. Com estas irregularidades não consideramos evolução dos serviços. Este é o nosso parecer. (grifo nosso)

No relatório de acompanhamento da vistoria de 14/9/2009 (peça 2, p. 37-45), em seu item 6, também se apontam pendências relacionadas à manutenção da quadra poliesportiva:

As pendências anteriores continuam, a quadra **encontra-se suja, apresenta rachaduras na arquibancada, com rasgos no arame de proteção do alambrado**, foram colocadas as portas do BWC, foram colocadas as bolas de basketbool porém com material inadequado pois já apresentam descolamento de capeamento. Como pode ser visto no relatório fotográfico, fato pelo qual deixamos de inserir este item no Boletim de Adição.

Vejo, portanto, que as pendências alegadas se restringem à falta de manutenção da quadra poliesportiva. Ademais, é provável que a sujeira, a rachadura e o rasgo no arame de proteção do alambrado alegados sejam justamente decorrentes da utilização da quadra pela população

daquele município. Dessa forma, alinho-me ao entendimento do diretor da Secex/PI, endossado pelo titular da unidade técnica, no sentido de que não há débito a ser imputado ao ex-prefeito.

Ocorre, no entanto, que, descaracterizado o dano que se supunha tivesse ocorrido no presente caso, perde a TCE seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento, não havendo mais que se falar em julgamento de contas. Afinal, dispõe o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, base normativa fundamental das tomadas de contas especiais, que o TCU somente deverá proceder ao julgamento de contas (obviamente, das pessoas que têm contas a prestar, apontadas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição) se essas contas envolverem prejuízo ao erário. Assim, constatando-se, em sede de tomada de contas especial, não haver prejuízo ao erário, não se há de levar o feito a julgamento, cabendo apenas, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal, com base no que estabelece o artigo 212 do seu Regimento Interno, seja este processo de tomada de contas especial arquivado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento.

Ministério Público, em 11/10/2016.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral